



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Bancada do PSOL)

Cria o Programa de Renda Básica Emergencial; altera a lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para ampliar o prazo de recebimento do seguro-desemprego, propõe o tabelamento de preços de equipamentos de proteção individual e utilizados para o controle da transmissão do Covid-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Renda Básica Emergencial, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, e de garantias mínimas para a dignidade humana em casos de calamidade pública ou situações de emergência.

Art. 2º Terão direito a benefício mensal de um salário mínimo as famílias em condição de vulnerabilidade social nos casos de calamidade pública ou de emergência, conforme disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O benefício previsto nessa Lei será pago desde o início da situação de calamidade pública ou emergência até, no mínimo, um mês após o fim da situação.

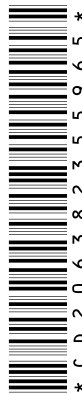
Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que:

- a) possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa; e
- b) possuam renda familiar mensal total de até três salários mínimos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

IV – casos de calamidade pública ou situação de emergência:

a) eventos que levem a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

b) outros eventos que levem a decretação de emergência, calamidade pública ou afins, pelo Poder Executivo de qualquer das esferas da federação.

Art. 4º O benefício financeiro previsto no art. 2º será pago mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

Parágrafo único. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; ou

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. 5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. 6º As despesas do Programa de Renda Básica Emergencial correrão à conta das dotações destinadas através de crédito extraordinário.

Art. 7º A execução e a gestão do Programa de Renda Básica Emergencial são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 8º A União transferirá obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa de Renda Básica Emergencial, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa.

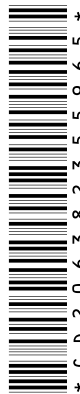
Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa de Renda Básica Emergencial, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa de Renda Básica Emergencial pelos entes federados.

Art. 9º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Renda Básica Emergencial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

Art. 10 Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa de Renda Básica Emergencial.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 11 Sem prejuízo da sanção penal cabível, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida indevidamente o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizando-se de qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou se manter-se como beneficiário do Programa de Renda Básica Emergencial.

Parágrafo único. Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 12 Fica proibida a suspensão, em caso de inadimplência, do fornecimento de energia elétrica e de água por parte das empresas responsáveis pela sua distribuição nos estados, municípios e no Distrito Federal, durante o período temporal previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante período previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei, serão parcelados, automaticamente, pelo período mínimo de trinta e seis meses, sem multa, juros e correção monetária.

Art. 13 Ficam suspensas a aplicação e cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais durante período previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 14 Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extra-judiciais, durante o período previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de risco de vida decorrente de desabamento ou catástrofe natural, será permitido a execução dos mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extra-judiciais.

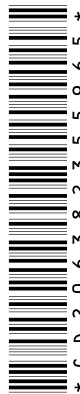
Art. 15. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A Em caráter excepcional, fica suspenso o prazo previsto no art. 4º, que limita o período de recebimento do seguro-desemprego por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, durante o período referente à situação de calamidade pública ou emergência decorrentes de:

I - eventos que levem a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

II - outros eventos que levem a decretação de emergência, calamidade pública ou afins, pelo Poder Executivo de qualquer das esferas da federação”.

Art. 16 Estabelece-se a obrigatoriedade do tabelamento de preços dos equipamentos de proteção individual utilizados para o controle da transmissão do Covid-19, bem como produtos e insumos relacionados a prevenção e tratamento desta epidemia, até o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

encerramento da emergência em saúde pública, conforme definido no inciso IV do art. 3º

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2020;

JUSTIFICATIVA

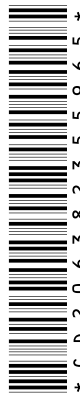
O Brasil atravessa uma grave crise socioeconômica desde a adoção de políticas econômicas pautadas pelos princípios da austeridade fiscal, que, ao contrário do que foi prometido, apenas contribuiu para o aprofundamento do ciclo recessivo. A compressão da renda dos trabalhadores, a redução dos gastos públicos, especialmente de investimentos, e a venda de ativos do Estado têm enfraquecido a atividade econômica e colocado milhões de cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

A Síntese de Indicadores Sociais de 2019¹ do IBGE analisa a estrutura social brasileira a partir das atividades econômicas e da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho. Os dados reforçam a avaliação de que o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela informalidade e precariedade, reproduzindo desigualdades em diversas dimensões: raça, gênero, localização geográfica e atividade produtiva.

No ano passado 26 milhões de trabalhadores estavam desempregados, subocupados ou desalentados². Já a informalidade atingiu 41,1% do mercado, seu maior nível desde 2016, batendo recorde em 19 estados e no Distrito Federal.

¹ <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>

² Desalentado: parcela da população que desistiu de buscar vaga no mercado de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Como consequência, há um elevado contingente de trabalhadores sem acesso aos mecanismos de proteção social vinculados à formalização, como a remuneração pelo salário mínimo, o direito à aposentadoria e às licenças remuneradas, como para maternidade ou por afastamento laboral por motivo de saúde.

Soma-se a isso o aumento do número de brasileiros vivendo em condição de pobreza e extrema pobreza, como evidenciou relatório do Banco Mundial³ sobre o tema. Segundo o relatório, a pobreza aumentou no Brasil entre 2014 e 2017, atingindo 21% da população (43,5 milhões de pessoas). Não por acaso, houve um aumento de demanda pelo benefício do Programa Bolsa Família, principal mecanismo de combate à fome e à miséria no país. A fila do Bolsa Família, que estava zerada até o início de 2019, atualmente obstrui o pagamento do benefício para mais de 1,5 milhão de famílias, com impacto para, no mínimo, 3,5 milhões de pessoas.

A grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, portanto, atinge o Brasil com uma economia em desaceleração e com um mercado de trabalho extremamente fragilizado. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, alijados das redes formais de proteção social.

Um número crescente de países tem implementado medidas de quarentena para evitar o avanço da pandemia do novo coronavírus. Itália e Espanha, países europeus com o maior número de casos de COVID-19, assim como a França, sétimo no ranking mundial de casos, decretaram quarentenas nacionais. Na América Latina, Argentina, Bolívia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Honduras, México e Paraguai suspenderam aulas por completo por pelo menos 14 dias. No Chile, onde a suspensão das aulas depende da confirmação de casos nas instituições de ensino, eventos públicos com mais de 500 pessoas foram proibidos, e partidas de futebol serão realizadas a portas fechadas - ambas medidas observáveis em diversos outros países da região e do mundo.

³<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/04/04/social-safety-nets-key-to-protecting-poor-and-fighting-poverty-during-economic-slowdowns>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

financiamento federal do *Medicaid*. O projeto é apoiado até mesmo por Donald Trump, que também anunciou planos de transferência de renda emergencial através de cheques de mil dólares do governo aos cidadãos estadunidenses.

É fundamental que o Estado brasileiro garanta condições mínimas de sobrevivência aos cidadãos que estarão impossibilitados de trabalhar. A literatura e as evidências empíricas atestam a eficácia das políticas de transferência de renda, tanto do ponto de vista econômico quanto social. “Programas sociais que atuam como amortecedores de choque durante as crises econômicas são comuns em países desenvolvidos, mas não são suficientemente difundidos em nossa parte do mundo,” afirma Carlos Végh, Economista-Chefe do Banco Mundial para a América Latina e Caribe⁴.

As políticas redistributivas, como as transferências de renda e o seguro desemprego, são mecanismos de sustentação da renda do trabalhador, especialmente em momentos de crise. No jargão econômico, essas políticas funcionam como “estabilizadores automáticos”, isto é, são instrumentos institucionais que garantem renda em momentos de volatilidade. Dito de outra maneira, funcionam para estabilizar a renda do trabalhador em um mínimo, de forma a frear o ciclo recessivo, sem que os formuladores de políticas tenham de tomar qualquer ação deliberada. É um gatilho.

A situação emergencial provocada pela pandemia do coronavírus exige ações do Estado brasileiro em diversas esferas, dentre elas na proteção financeira dos cidadãos em situação de vulnerabilidade. Este projeto de lei tem como objetivo garantir uma **Renda Básica Emergencial** de um salário mínimo para famílias inscritas no Cadastro Único, com renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos, em casos de calamidade pública ou situação de emergência. Além disso, suspende-se a contagem do prazo para o pagamento do seguro desemprego, tendo em vista que a situação econômica dificilmente permitirá que os trabalhadores desempregados

⁴<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/04/04/social-safety-nets-key-to-protecting-poor-and-fighting-poverty-during-economic-slowdowns>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

se recolhem no mercado de trabalho.

Temos hoje cerca de 12 milhões de desempregados no Brasil em um mercado de trabalho bastante fragilizado. Cada vez mais fica evidente que as reformas impostas à população vinham no sentido de disciplinar os trabalhadores e diminuir seu poder de barganha.

Não é a primeira vez que é proposta a ampliação do Seguro-Desemprego. Em momentos de desaceleração econômica global com alta incerteza em relação ao futuro, governos anteriores adotaram a medida de ampliação do benefício como instrumento anti-cíclico buscando aquecer a economia em momento onde há evidentes sinais de desaceleração local. No entanto, nesse momento a urgência é maior. A ampliação do benefício do Seguro-Desemprego para os trabalhadores que já estão recebendo o benefício funciona, por um lado, como mecanismo de estabilização para que a economia não intensifique a desaceleração chegando possivelmente a estagnação e, por outro lado, em caráter humanitário.

Estamos em período de distanciamento social e logo devemos adotar medidas de isolamento social à medida que o vírus se propaga na sociedade. Por isso, os trabalhadores que poderiam ser realocados no mercado de trabalho dificilmente encontrarão postos de trabalho disponíveis e, sendo assim, perderiam o benefício sem nenhuma perspectiva de conseguir renda mensal.

Segundo dados da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, o total de trabalhadores formais beneficiados pelo Seguro-Desemprego em 2018 foi de 6 milhões e 240 mil trabalhadores e trabalhadoras. Mensalmente, temos cerca de 520 mil beneficiados com valor médio de benefício de 1,3 salário mínimo, que precisam de manutenção e ampliação do benefício.

Faz-se necessário, também, garantir o fornecimento de serviços essenciais para a população em meio à crise humanitária e socioeconômica conjuntural. Na França, país que também vem sofrendo com o alastramento do contágio do Coronavírus, o Presidente Emmanuel Macron anunciou o fechamento das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

fronteiras, além da anistia das contas de luz, gás, água e aluguel⁵.

Nem toda a população brasileira tem acesso a canais eletrônicos para realizar o pagamento das faturas de energia elétrica, de água e do aluguel. Portanto, aumenta o risco do contágio a ida em bancos ou casas lotéricas por parte de pessoas que se encontram no grupo de risco, como os idosos.

Além disso, diversas pessoas estão sem relação laboral formal, trabalhando muitas vezes na informalidade – sem clientes, em razão das medidas de isolamento social, e passando dificuldades financeiras imensuráveis.

Então, é necessária a suspensão das cobranças e a proibição dos cortes de água e de luz por inadimplência, já que são serviços essenciais para a contenção e avanço da pandemia. Após o período de três meses, permanecendo os efeitos da pandemia, os débitos acumulados pelos consumidores serão parcelados, automaticamente, em 36 meses, sem multa, juros e correção monetária.

Desta feita, é importante que não ocorra o encerramento do fornecimento de energia elétrica e de água por parte das empresas responsáveis. Nem que haja despejos de pessoas inadimplentes com o valor do aluguel de suas residências.

Busca-se, pois, criar um arcabouço normativo para garantir assistências financeira e de serviços essenciais a brasileiros, em face de casos de calamidade pública ou situação de emergência, como a pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Para a presente situação da pandemia de coronavírus, estima-se que o Programa de Renda Básica Emergencial terá um custo aproximado de R\$ 120 bilhões, considerando a inscrição de cerca de 28,8 milhões de famílias inscritas no Cadastro Único e um período de duração de 4 meses. Já a suspensão temporária do prazo máximo de recebimento do seguro-desemprego teria um custo estimado de R\$ 6,7 bilhões, considerando a concessão de 5.200 benefícios durante o período



⁵ Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/mundo/2020/03/franca-decreta-confinamento-e-anistia-das-contas-de-luz-agua-e-alugue.html>. Acessado em: 17 de março de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

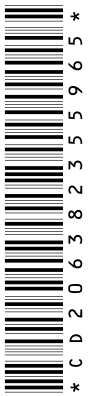
de 4 meses a um custo médio de 1,3 salário mínimo. Quanto ao diferimento do pagamento de contas de água, luz e aluguel, trata-se apenas da alocação intertemporal de recursos, sem impacto orçamentário e financeiro estrutural.

Estes R\$ 120 bilhões tem como finalidade atender trabalhadores informais, desempregados e cidadãos em condição de vulnerabilidade social. Entendemos que tal medida terá o condão de proteger os brasileiros mais desassistidos em meio à crise humanitária. A proposta anunciada pelo governo, por outro lado, dos R\$ 147,3 bilhões anunciados, R\$ 111 bilhões referem-se apenas a antecipações ou diferimentos de recursos que já são de direitos dos trabalhadores formais, visando antecipar consumo ou postergar o pagamento de impostos. São medidas absolutamente insuficientes para a proteção financeira dos mais vulneráveis, já que não abarcam os trabalhadores informais e os desempregados.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei em questão, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, exige estar a proposição que acarrete aumento de despesa acompanhada de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ocorre que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal excetua o cumprimento da Meta de Resultado Primário, em seu art. 65, II, na ocorrência de calamidade pública, como é o caso em questão. Por esse motivo, resta atendido o critério de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira desta proposição legislativa.

O projeto também estabelece a obrigatoriedade do tabelamento de preços dos equipamentos de proteção individual utilizados para o controle da transmissão do Covid-19, bem como produtos e insumos relacionados a prevenção e tratamento desta epidemia, até o encerramento da emergência em saúde pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

